



Coletânea de artigos

Temas de Direito Empresarial abordados no Projeto do Lei nº 1.179/2020

*Comissão de Direito Empresarial da 28ª Subseção da Ordem dos
Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina.*

São José (SC), abril de 2020.



CONSIDERAÇÕES ACERCA DO 'CAPÍTULO III - DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO' DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2020

Dr. André Fagundes Tavares

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei nº 1.179/2020 ("Projeto" ou "PL"), cujo texto foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e o Capítulo III - que será tratado neste artigo - trata de disposições aplicáveis para pessoas jurídicas de direito privado.

Este Projeto estabelece normas de caráter **transitório e emergencial** para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia.

Transitório pois as normas atingidas se o PL for aprovado não serão revogadas ou alteradas, as suspensões e alterações serão válidas somente durante o período da quarentena e previsto no PL e serão aplicáveis aos eventos derivados da pandemia a partir do dia 20/03/2020 - data em que foi publicado o Decreto Legislativo nº 06/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública nacional (art. 1º do PL).

Feita as considerações acima, o Capítulo ora estudado prevê que as Associações, Sociedades e Fundações deverão observar restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30/10/2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Por fim, este Capítulo III do PL prevê que **a Assembleia Geral, inclusive para destituir administradores ou alterar o estatuto, que ocorrer até 30 de outubro de 2020 poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica**, sendo que *"a manifestação de participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo Administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial"* (art. 5º, parágrafo único, do PL). Vale ressaltar que esta data vai ao



encontro do que a Medida Provisória nº 931 de 30/03/2020 estabeleceu para as Sociedades Anônimas, Sociedades Limitadas “*cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020*” (artigos 1º, *caput*, e 4º, *caput*, da MP 931).

Sendo assim, resta aguardar a tramitação na Câmara dos Deputados para saber se o Projeto terá novas alterações e/ou se será aprovado e posteriormente virará Lei após todos os trâmites legais.



DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

Dr. Caetano Santiago Fernandes de Lorenzi Cancellier de Medeiros

As consequências geradas pela pandemia do COVID-19 resultaram na tomada das mais variadas medidas governamentais (sejam resoluções, decretos, medidas provisórias, e etc.). De certa forma, todas as medidas visam minimizar os impactos causados pela doença, buscando reduzir o número de infectados para evitar colapso no sistema de saúde, além de “ganhar” um tempo para encontrar um tratamento/cura eficiente.

Medidas como isolamento social impactam diretamente na economia, prejudicando comércios, empresas, cumprimento das mais diversas obrigações contratuais, entre outros. É evidente que a crise mundial do COVID-19 não só comprometeu a saúde, como também impactou diretamente no sistema econômico-financeiro global. Como resultado, empresas encerraram atividades, bolsas despencaram e o cenário das incertezas segue se agravando.

Visando evitar grande quantidade de execuções contratuais, o Poder Legislativo aprovou o referido Projeto de Lei que criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), cujo termo inicial deu-se em 20 de março de 2020.

Geralmente, os contratos preveem cláusula expressa com hipótese de rescisão/revisão de contratos nos casos de caso fortuito ou de força maior. Ainda que não prevejam, é possível o desfazimento ou renegociação com base na chamada “Teoria da Imprevisão”, aplicável em hipóteses de onerosidade excessiva para uma das partes em razão de situações imprevisíveis.

O Poder Legislativo visou excluir alguns elementos que, normalmente, poderiam caracterizar caso fortuito ou de força maior nas hipóteses acima mencionadas. São elas o aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário. Além disso, ressalta-se que tais medidas são aplicáveis somente aos contratos particulares, excluídos aqueles de Direito do Consumidor, e não possuem efeito retroativo.



Com isso, para contemplar qualquer das hipóteses torna-se indispensável minuciosa análise das particularidades do caso concreto, além da devida formalização de quaisquer informações ou decisões acordadas entre as partes na relação contratual. E também, em razão do frágil momento em que se vive, é necessário dobrar a cautela e agir de boa-fé nas alterações dos contratos e obrigações visando amenizar os impactos da pandemia e evitar problemas jurídicos futuros.



O ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AO PL 1179/2020

Dra. Jéssica de Deus

Pretendendo instituir normas de caráter transitório e emergencial nas relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do COVID-19, o PL 1179/2020 causou controvérsias dentre lideranças políticas por tratar de temas muito amplos e com implicações imediatas no cotidiano dos brasileiros. Uma das relevantes questões que dispõe o Projeto de Lei que segue em votação na Câmara dos Deputados é a **suspensão da previsão de devolução de mercadorias adquiridas na hipótese de entrega domiciliar, prevista em seu artigo 8º.**

Diante deste cenário, nos próximos meses a vigência do art. 49, do CDC, poderá ser incubada por razões de força maior. Isso porque, a pandemia do COVID-19, reclama a aplicação de medidas jurídicas inéditas e hábeis à regulação das relações consumeristas afetadas, especialmente, pelo isolamento social.

No tocante às relações de consumo, a proposta prevista no PL 1179 determina, em seu artigo 8º, a suspensão até 30 de outubro de 2020 do previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor:

***Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou à domicílio.*

A medida se justifica nas dificuldades de logística em cumprir com a obrigação prevista no Código de Defesa do Consumidor, e considera que em tempos de crise, providências como essa podem significar a diferença entre a subsistência e a falência, especialmente de pequenas e médias empresas.

Sendo assim, o texto do artigo 8º do PL, apresenta o seguinte, *verbis*:

***Art. 8º** - Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega*



domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos.

Vale destacar que o PL substitutivo restringiu a suspensão apenas na hipótese de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos. Dessa forma a previsão atende especificamente às mercadorias afetadas pela pandemia e não a toda e qualquer mercadoria.



DA NÃO CONCESSÃO LIMINAR PARA AÇÕES DE DESPEJO DE IMÓVEIS URBANOS – ARTIGO 9º DO PROJETO LEI Nº 1179/2020 - COVID-19

Dr. Cláudio Capistrano Lima de Oliveira Junior

Uma das medidas debatidas no Projeto Lei nº 1.179, está relacionada aos contratos de locação, regidos pela Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações) em especial em no artigo 59, §1º e demais incisos, que abordam a concessão liminar de desocupação de imóvel.

Em virtude da situação de pandemia do COVID-19, que o País vem atravessando, a presente proposta, criará suavização na concessão liminar de ações de despejo propostas no período compreendido entre o dia 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020.

O Artigo 59, §1º da Lei 8.245/91 enumera 9 situações nas quais seriam possíveis a inclusão de pedido liminar para despejo de imóvel, são elas:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI – o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las;

VII – o término do prazo noticiatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato;

VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

O Projeto Lei nº 1.179 especificou quais os tipos de liminares previstas no artigo 59, §1º da Lei de Locações estariam suspensos, das 9 (nove) possibilidades previstas, somente 3 (três) permanecem vigentes no período da pandemia, que são aquelas constantes nos incisos III, IV e VI.

Cumprido salientar que o mencionado Projeto Lei, não inibe o locatário das suas obrigações contratuais, muito embora não consiga realizar o pagamento do aluguel, a dívida persistirá.



O Projeto Lei vem em um bom momento, pois tem o condão de auxiliar os locatários que foram profundamente atingidos pela pandemia do Covid-19, para que se mantenham nos imóveis, quer sejam eles residenciais e/ou comerciais.

No atual momento, em caso de possível inadimplência, por parte do locatário, é importante que este venha a notificar o locador, buscando assim uma solução amigável.



DO REGIME CONCORRENCIAL

Dr. Gustavo Goedert

Tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 1.179/2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Dentre os diversos assuntos abordados, o PL nº 1179/2020 dispõe, em seu capítulo IX, acerca do Regime Concorrencial.

Sobre o tema, de uma maneira bem prática, o PL 1179/2020 visa suspender a proibição de alguns atos considerados infrações à ordem econômica, são eles: (I) vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; e (II) cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada (art. 36, §3º, incisos XV e XVII, respectivamente, da Lei 12.529/11 - Lei Antitruste), durante o período de 20 de março de 2020 até 31 de outubro de 2020, ou enquanto durar a declaração de estado de calamidade pública (Decreto nº 6/2020).

O referido PL dispõe, também, que os órgãos competentes deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) ao analisarem as demais infrações previstas no art. 36 da Lei Antitruste, quando praticadas durante o período acima mencionado.

Por fim, o Projeto de Lei pretende sobrestar a presunção de haver ato de concentração quando 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture* (art. 90, IV, da Lei Antitruste - Lei n. 12.529/11).

Cabe ressaltar, todavia, que tais suspensões não afastam a possibilidade de análise posterior de atos de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica dos acordos que forem necessários para enfrentamento dos impactos causados pelo coronavírus (Covid-19) (atual redação dada ao §2º, do art. 14, do PL 1179/2020).